



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA
DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ.**

Ref.: IC 004/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.963.001-40, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio, com endereço na Rua Francisco Mendes, nº 350, 2º andar, Cabo Frio – RJ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 173, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; art. 25, inciso IV da Lei nº 8.625/93; art. 34, inciso VI, alínea “a” da Lei Complementar nº 106/03; art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; art. 17 da Lei nº 8.429/92 e arts. 300, 305 e 381 do Código de Processo Civil, vem requerer a presente

**TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE C/C PRODUÇÃO
ANTECIPADA DE PROVAS**

em face de:

1) MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 01.616.171/0001-02, com endereço na Estrada da Usina Velha nº 600 – Village de Búzios – Armação dos Búzios - RJ, CEP: 28.950-000;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

2) SUNCOAST LOG COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.705.048/0001-17, com sede na Rua Judite Aguiar nº 368 – Verde Vale – Bacaxá – Saquarema/RJ – CEP 28.994-410;

3) HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.818.737/0001-51, com sede na Rodovia E. S 490 – Safra x Marataízes – S/N – KM 32 – Muritiba, Candeus e Duas Barras – Itapemirim – ES – CEP 29.330-000 – tel. 28 3522-9755.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Veicula-se, através da presente, pretensão de obtenção de tutela cautelar e produção antecipada de provas, com o fim de prevenir grave dano ao erário municipal e colher elementos com a finalidade de apurar notícia e indícios de irregularidades em contrato de aquisição de cestas básicas, com dispensa de licitação, pelo Município de Armação dos Búzios, no contexto do enfrentamento à epidemia do COVID-19, com possível caracterização de improbidade administrativa.

2. DOS FATOS

A presente cautelar lastreia-se nos elementos até aqui colhidos no Inquérito Civil nº 004/2020, instaurado em 13/04/2020, para apurar irregularidades na contratação da sociedade empresária *Suncoast Log Comercio e Distribuição de Alimentos Eireli* pelo Município de Armação dos Búzios, através de dispensa de licitação, tendo como objeto o fornecimento de cestas básicas para mitigação emergencial dos impactos socioeconômicos gerados pela epidemia do COVID-19 sobre a população do município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

A inquisição foi deflagrada a partir de representação encaminhada ao Ministério Público contendo graves indícios de irregularidades na sobredita contratação, registrados em documentos, fotos e vídeos reunidos pelo noticiante, tais como a inexistência de real funcionamento da empresa contratada, ausência de justificativa para sua escolha e a desproporção da quantidade de cestas básicas adquiridas em relação à própria população do Município.

A partir da notícia (fls. 04/17), este órgão de execução realizou diligências preliminares para confirmar os indícios de irregularidades apontados e colher novos elementos que trouxessem luz à situação fática, a fim de avaliar a pertinência de medidas pelo *Parquet*. Dentre as diligências realizadas, foi requisitada cópia do procedimento administrativo que materializou a contratação – o qual instrui a presente peça como anexo -, além de vistoria nos locais de armazenamento das cestas básicas fornecidas (fls. 172/193) e oitiva dos servidores designados para a função de fiscais do contrato (fls. 194/197).

Dos elementos colhidos, vislumbram-se os seguintes pontos que indicam potencial dano ao erário a justificar a demanda ora ofertada:

a) O contrato foi celebrado em 07/04/2020 (fls. 100/109 do anexo), mesma data da primeira entrega de produtos, conforme relatado pelos servidores *Denise Aparecida de Carvalho Ferreira* e *Luiz Antunes Lopes*, fiscais do contrato em tela.

o acautelamento das cestas no Centro Cultural Zanine; que a declarante Denise estava presente, nos dias 07 e 08/04, quando chegaram 5 caminhões e foram direcionados para o local supracitado, onde foram descarregadas 1164 cestas básicas; que a declarante DENISE fez a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

b) Ainda segundo relato dos fiscais do contrato, os produtos foram entregues em locais diversos, não tendo sido possível realizar a contagem das cestas básicas em alguns casos; não tiveram acesso às respectivas notas fiscais, mas somente às notas de transporte; e, não obstante, já havia sido iniciada a distribuição das cestas à população, mesmo sem finalização segura da contagem, denotando-se fragilidade na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais.

descarregadas 1164 cestas básicas; que a declarante DENISE fez a conferência do material recebido da seguinte forma: contou o número de cestas em 2 palets de cada caminhão para ver a média que comportavam e depois o número de palets; que os caminhões menores comportam 8 palets; que no Centro Cultural Zanine foram descarregados 2 caminhões com 8 palets cada e mais 1 terceiro caminhão com 300 cestas, cujos palets estavam desfeitos (arrebentados); que rubricou uma nota de transporte mas a nota fiscal ainda não teve recibo pois está sendo auditada; que no curso do descarregamento a declarante Denise percebeu que o local não comportaria a carga de cestas básicas que seriam entregues nos 5 caminhões; que, então, direcionou a entrega para a EM NICOMEDES, onde

foram recebidas na presença do declarante LUIZ ANTUNES; que neste local foram entregues aproximadamente 3.000 cestas básicas; que não sabem o número exato pois a contagem para ser atestado o recebimento não foi concluída; que a carga dos 5 caminhões supracitados foi distribuída entre o Centro Cultural Zanine e a EM NICOMEDES; que também constataram que o espaço da EM NICOMEDES passaria a ser insuficiente e por isso as entregas seguintes foram direcionadas para o INEF; que neste local foram acauteladas as cestas básicas entregues no dia 10/04/2020 e todas as seguintes, que foram nos dias 13 e 14/04/2020; que no dia 10/04 foram descarregados 5 caminhões, com aproximadamente 3.300 cestas básicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

c) Embora o contrato estabeleça o fornecimento das cestas básicas pelo período de 60 (sessenta) dias, de forma parcelada e de acordo com a necessidade do contratante, verifica-se que, conforme o relato dos fiscais do contrato, aproximadamente 15.000 (quinze mil) cestas básicas já teriam sido fornecidas até o dia 15/04/2020, o que corresponde ao exaurimento de quase 80% do objeto contratual em apenas uma semana, denotando-se **excesso de fornecimento**, uma vez consideradas as projeções da própria avença.

danificar o da embalagem de higiene; que não sabem informar a quantidade exata de cestas básicas entregues até o momento, mas pode assegurar que foram entregues aproximadamente 15.000 cestas básicas; que foram compradas 19.000 cestas e por isso ainda devem chegar 4.000

d) Durante a diligência realizada, em 14/04/2020, no ginásio do Instituto Educacional de Habilitação Profissional e Formação Integral - INEF, sito na Av. José Bento Ribeiro Dantas, nº 20, Rasa, Armação dos Búzios, principal local de armazenamento dos produtos, foi flagrado o exato momento da chegada de um caminhão, carregado com 1.404 (mil quatrocentos e quatro) cestas básicas de produtos alimentícios, já embaladas para distribuição, acompanhadas da respectiva nota fiscal emitida pela empresa *Horto Central Marataízes Ltda*, sediada no Estado do Espírito Santo, e tendo como destinatária a empresa *Suncoast Log Comercio e Distribuição de Alimentos Eireli*, em endereço sito no Município de Saquarema, embora os produtos estivessem sendo entregues pelo fornecedor diretamente ao Município de Armação dos Búzios, denotando-se a prática de subcontratação vedada pela Lei de Licitações e pelo próprio contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

HCM **HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA**
RODOVIA ES 490 N.SN
Bairro MURITIBA, CANDEUS E DUAS
BARRA, ITAPEMIRIM, ES
Fone: (28) 3532-1446, CEP:29330000

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA 1
1 - SAÍDA 1
N. 123.804
SÉRIE 1
FOLHA 1/1

CHAVE DE ACESSO
2220 0439 8187 3700 0151 5500 1000 1238 0417 0191 4173

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
332200018637562 13/04/2020 20:26:18

CNPJ 39.818.737/0001-51

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA DE MERCADORIAS

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO

DESTINATÁRIO/REMETENTE
NOME/RAZÃO SOCIAL
SUNCOAST LOG COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI 14907
BAIRRO/DISTRITO
VERDE VALE (BACAXA)

DATA DA EMISSÃO
13-04-2020

DATA DA ENTRADA/SAÍDA
13-04-2020

ENDEREÇO
R JUDITE DE AGUIAR N. 368

UF
RJ

INSCRIÇÃO ESTADUAL
11533469

HORA DA SAÍDA
20:26:16

MUNICÍPIO
SAQUAREMA

PHONE/FAX
(22) 9290-3077

FATURA/DUPLICATA
VENDA 14 DIAS BOLETO! OUT-001 Venc=27/04/2020 Valor=219.136,32

CÁLCULO DE IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 214.514,78 VALOR DO ICMS 25.741,77 BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00 VALOR DO ICMS ST 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 219.136,32

VALOR DO FRETE 0,00 VALOR DO SEGURO 0,00 DESCONTO 0,00 OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00 VALOR DO IPI 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA 219.136,32

TRANSPORTADOR/VOLUNTEIROS TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA
1 - Dest/Rem

CÓDIGO ANTI

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ/CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE 50.544,00 ESPÉCIE MARCA NÚMERO PESO BRUTO 40858,5060 Kg PESO LÍQUIDO 40028,0400 Kg

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

COD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UN.	QUANT.	V.UNIT.	V. DESC.	* DESC.	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	VLR IPI	ALÍQUOTA ICMS	IFI
1643	SELETA DE LEGUMES LT 200 G AO VAPOR	20019000	000	6102	UN	2.808,00	3,160000	0,00	0,00	8.873,28	8.873,28	1.064,79		12,00	
23968	SARDINHA ENLATADA LT 125 G COM MOLHO DE TOMATE	16041310	000	6102	UN	2.808,00	3,450000	0,00	0,00	9.687,60	9.687,60	1.162,51		12,00	
7287	SALSICHA EM LATA LT 180 G	18010000	020	6102	UN	2.808,00	3,950000	0,00	0,00	11.091,60	6.470,06	776,41		12,00	
19196	SAL REFINADO PCT 1 KG	25010020	000	6102	UN	1.404,00	0,980000	0,00	0,00	1.375,92	1.375,92	165,11		12,00	
25172	SABONETE PCT 90 G VIENA	34011900	000	6102	UN	2.808,00	1,380000	0,00	0,00	3.875,04	3.875,04	465,00		12,00	
25169	SABAO EM PO 500 G	34022000	000	6102	UN	1.404,00	4,680000	0,00	0,00	6.570,72	6.570,72	788,49		12,00	
25195	SABAO EM BARRA PCT 100 G COCO	34011900	000	6102	UN	5.616,00	0,990000	0,00	0,00	5.559,84	5.559,84	667,18		12,00	
9847	PAPEL HIGIENICO PCT 4 UN 30 M PICOTADO	48181000	000	6102	UN	1.404,00	2,970000	0,00	0,00	4.169,88	4.169,88	500,39		12,00	
910	OLEO DE SOJA 900 ML	15100000	000	6102	UN	2.808,00	4,580000	0,00	0,00	12.860,64	12.860,64	1.543,28		12,00	
7350	MACARRAO SPAGHETTI PCT 500 G SEMOLA COM OVOS	19021100	000	6102	UN	2.808,00	2,140000	0,00	0,00	6.009,12	6.009,12	721,09		12,00	
24532	LEITE EM PO INTEGRAL PCT 400 G	04021090	000	6102	UN	2.808,00	9,900000	0,00	0,00	27.799,20	27.799,20	3.335,90		12,00	
11481	FUBA PCT 500 G MIMOSO	11022000	000	6102	UN	1.404,00	1,690000	0,00	0,00	2.372,76	2.372,76	284,73		12,00	
25240	FELIAO PRETO PCT 1 KG	07133319	000	6102	UN	2.808,00	5,980000	0,00	0,00	16.791,84	16.791,84	2.015,02		12,00	
15580	DETERGENTE 500 ML LAVA LOUCAS NEUTRO	34022000	000	6102	UN	2.808,00	1,950000	0,00	0,00	5.475,60	5.475,60	657,07		12,00	
25163	CREME DENTAL 90 G	33081000	000	6102	UN	2.808,00	2,480000	0,00	0,00	6.963,84	6.963,84	835,66		12,00	
10097	CAFE EM PO PCT 500 G FORTE	09012100	000	6102	UN	1.404,00	7,980000	0,00	0,00	11.203,92	11.203,92	1.344,47		12,00	
19295	ARROZ BRANCO PCT 5 KG	10062010	000	6102	UN	2.808,00	15,980000	0,00	0,00	44.871,84	44.871,84	5.384,62		12,00	
7093	AGUA SANITARIA 1 L	34022000	000	6102	UN	1.404,00	2,980000	0,00	0,00	4.183,92	4.183,92	502,07		12,00	
25184	ACUCAR CRISTAL PCT 5 KG	17019900	000	6102	UN	1.404,00	11,980000	0,00	0,00	16.819,92	16.819,92	2.018,39		12,00	
9824	ACHOCOLATADO EM PO PCT 400 G	18069000	000	6102	UN	1.404,00	3,980000	0,00	0,00	5.587,92	5.587,92	670,55		12,00	
25168	MOLHO DE TOMATE POLPA 520G	21032010	000	6102	UN	1.404,00	2,490000	0,00	0,00	3.495,96	3.495,96	419,52		12,00	
25168	MOLHO DE TOMATE PCT 340 G REFRIGADO	21032010	000	6102	UN	1.404,00	2,490000	0,00	0,00	3.495,96	3.495,96	419,52		12,00	

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal de Espírito Santo - IDAF

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 0,00 BASE DE CÁLCULO DE ISSQN 1 d, 00 BR 2020 0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
DEPÓSITO IDENTIFICADO - BANCO DO BRASIL - AG:3431-2 - C/C: 8167-1 - COD. IDENT: 39.818.737/0001-51 CNPJ CLIENTE
ENTREGA 12/04/20 - 1404 CESTAS | DADOS ENTREGA - Nome: LINCON CPF: 09197489770 Endereço: R JUDITE DE AGUIAR, 368 Bairro: VERDE VALE (BACAXA) Cidade: SAQUAREMA-RJ

RESERVADO AO FISCO
Barreira Sanitária José do Carmo - BR 101, Km 0
Mimoso do Sul - Espírito Santo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

O contrato administrativo firmado – repito – veda a subcontratação de seu objeto, no todo ou em parte:

CLÁUSULA OITAVA: DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

8.1 O presente não poderá ser objeto de cessão ou transferência, no seu todo ou em parte.

Em análise sumária da nota fiscal apresentada pelo transportador, considerando a composição das cestas básicas adquiridas, constata-se que a carreta placa BCE 9177 transportou e forneceu, diretamente ao Município de Armação dos Búzios, 1.404 (mil quatrocentos e quatro) cestas básicas pelo valor total de R\$219.136,32 (dezenove mil, cento e trinta e seis reais e trinta e dois centavos). Realizando-se simples operação aritmética, encontra-se o valor de R\$156,08 (cento e cinquenta e seis reais e oito centavos) por unidade de cesta básica fornecida pela *Horto Central Marataízes Ltda.*

Em confrontação, o valor da unidade da cesta básica contratado pelo Município foi de R\$195,00 (cento e noventa e cinco reais), conforme o mapa de adjudicação constante do Processo Administrativo nº 3.369/2020, gerando, em consequência, um sobrepreço de R\$38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos) por unidade.

Com outra simples operação aritmética é possível encontrar o sobrepreço bruto total do contrato, no valor de R\$739.480,00 (setecentos e trinta e nove mil e quatrocentos e oitenta reais), equivalente a aproximadamente 20% do valor total adjudicado, como se observa abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Simone de ^{de 11/11/2020} ~~Assessor II~~
Mat: 3795
Nº: 48/2020

Mapa de Adjudicação

Modalidade CONF. D.L. 8.666/93 Dispensa de Licitação	Artigo Artigo 24	Inciso Inc. IV	Data do Empenho	Processo Adm 3369/2020	Natureza da Despesa: 339032 - Mat. Distribuição Gratuita	
Espécie: AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA	Tipo de Pagamento: Empenho Nr: 158/160		Forma de Entrega: Conforme solicitação		Tipo de Resultado: Valor Unitário	
Dados do Fornecedor						
Nome/Razão Social: SUNCOAST LOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI			CNPJ / CPF: 34.705.048/0001-17		Inscrição Estadual:	
Endereço: RUA JUDITE DE AGUIAR		Bairro: VERDE VALE	Cidade: Saquarema		Estado: RJ	
Cep:	Telefone:	Banco:	Agência:	Conta Corrente:		
Código Item:	Produto(s):	Marca:	Unid:	Qtd:	Valor Unit	Valor Total
11211631	CESTAS BÁSICA COM 24 PRODUTOS. 1 ACHOCOLATADO EM PÓ – 400G 1 AÇÚCAR CRISTAL – 5KG 2 ARROZ AGULHINHA TIPO 1 – 5KG 1 PÓ DE CAFÉ TRADICIONAL – 500G 2 FEIJÃO PRETO TIPO 1 – 1KG 1 FUBÁ DE MILHO – 500G 2 LEITE EM PÓ – 400G 2 MACARRÃO TIPO ESPAGUETE – 500G 1 MOLHO DE TOMATE – 340G 2 ÓLEO DE SOJA – 900ML 1 POLPA DE TOMATE – 520G 1 SAL REFINADO – 1KG 2 SARDINHA – 125G 2 SELETA DE LEGUMES – 200G 2 SALSICHA – 180G 2 CREME DENTAL – 90G 2 SABONETE – 90G 1 PAPEL HIGIÊNICO COM 04 ROLOS DE 30 MTS 2 DETERGENTE NEITRO – 500ML 1 ÁGUA SANITÁRIA – 1 LT 1 SABÃO EM PÓ – 500G 4 SABÃO DE COCO EM BARRA – 200G 1 ALCOOL EM GEL 70 – 500 ML 1 LENCO UMEDECIDO COM 40 UNIDADE		UN	19.000,00	195,0000	3.705.000,00

Total Geral: R\$3.705.000,00

Armação dos Búzios

A subcontratação total do objeto adjudicado exsurge de forma evidente, figurando a contratada como mera intermediadora entre o real fornecedor e o Município de Armação dos Búzios, com a intenção de auferir vantagem econômica de aproximadamente 20% do valor a ser desembolsado pelo ente público para atendimento da população vulnerável do município.

Vê-se pelos elementos já angariados que há indícios consistentes de irregularidades na contratação em tela, a ensejar a atuação preventiva do Ministério Público e a autorizar o deferimento de medidas cautelares por esse Juízo, com a finalidade de esclarecer os fatos e prevenir potencial dano ao erário.



3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 – DOS INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.666/93 E DE MÁ GESTÃO CONTRATUAL

3.1.a – DOS INDÍCIOS DE SUBCONTRATAÇÃO

O art. 72 da Lei nº 8.666/93 admite a subcontratação de **parte** da obra serviço ou fornecimento, desde que autorizada expressamente no contrato e não descaracterize ou substitua a figura do fornecedor. Vejamos:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Vale conferir a lição de Jessé Torres Pereira Júnior sobre o tema:

O art. 72 estabelece uma regra geral e prevê a sua exceção. A regra: o contratado não pode subcontratar. A exceção: poderá subcontratar se for uma parte e desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar, uma vez que a subcontratação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

terá de ser expressamente admitida em cada contrato, inclusive com a fixação de limite condizente com o objeto deste¹.

Nesta toada, a subcontratação do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), afigura-se ilegal e danosa ao erário, caracterizando improbidade administrativa.

Na presente hipótese, a entrega de cestas básicas ao Município por empresa diversa da contratada, conforme flagrado na diligência realizada pelo *Parquet*, indicia a prática ilegal de subcontratação, expressamente vedada no contrato.

3.1.b – DOS INDÍCIOS DE FISCALIZAÇÃO INEFICIENTE DO CONTRATO

A fiscalização da correta execução dos contratos administrativos não constitui mera formalidade, mas circunstância essencial para a validade dos direitos e deveres deles decorrentes. A fiscalização da execução contratual, portanto, reside exatamente na aferição segura do que está sendo recebido pela Administração contratante. Vejamos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

¹ Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2009, 8ª edição, p. 762



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

O contrato firmado, por sua vez, expressa o dever de fiscalização efetiva imposto pela lei:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

5.1. O CONTRATANTE deverá promover a fiscalização sistemática da realização dos serviços contratados na forma do artigo 73 da Lei 8.666/93.

A oitiva dos fiscais do contrato designados pela Administração Municipal demonstrou, primeiramente, a ausência de planejamento para o recebimento dos produtos adquiridos, sendo necessário alterar por duas vezes o endereço da entrega, eis que os locais antes designados não suportaram o volume fornecido. Ainda, evidenciou a ausência de aferição segura dos quantitativos fornecidos, sendo certo que a distribuição de cestas básicas antes mesmo de concluída a contagem impossibilita, ou ao menos dificulta, a efetiva fiscalização da execução contratual.

Pelas informações até aqui prestadas, não está sendo realizado o controle do estoque das cestas básicas, não sabendo os fiscais, de forma precisa, a quantidade de unidades recebidas, em estoque e já distribuídas à população. Por certo que o fornecimento, no lapso de uma semana, da quase totalidade do objeto contratual previsto para o período de 60 (sessenta) dias não facilita a correta e efetiva fiscalização do contrato.

Por fim, os fiscais do contrato afirmaram que **não se recordavam do nome da empresa constante das notas que assinaram**, informação essencial para que se pudesse atestar a regularidade do cumprimento das obrigações pela contratada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Induvidoso que a deficiência na fiscalização do contrato oferece risco ao erário, merecendo, portanto, a atenção dos órgãos de controle.

3.1.C – DOS INDÍCIOS DE MÁ GESTÃO DO CONTRATO

A informação de que 15.000 (quinze mil) cestas básicas já haviam sido entregues em apenas uma semana de vigência do contrato, o que corresponde ao esgotamento de quase 80% do seu objeto, denota, igualmente, má gestão contratual.

Com efeito, o contrato em tela assim estabelece:

CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO

4.1. O prazo de vigência do presente contrato é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da assinatura do presente ou na emissão da nota de empenho, podendo ser prorrogado na hipóteses legais.

4.2. Após emissão de ordem de fornecimento, o objeto do presente contrato será entregue, de forma parcelada, e de acordo com a solicitação do ordenador de despesas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Analisando a cópia do processo administrativo encaminhada pelo Município, não identificou o Ministério Público a existência de ordem de fornecimento subscrita pelo ordenador de despesa, nem a justificativa para a entrega de tão elevada quantidade em período tão exíguo. Vale salientar que o Município de Armação dos Búzios possui população atual estimada de 34.000 (trinta e quatro mil) habitantes. O objeto contratual equivale, assim, a uma cesta básica de aproximadamente 25Kg para cada dois habitantes, montante fornecido quase integralmente ao Município em apenas uma semana.



3.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E PARA A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

A teor dos artigos 297, 300 e 305, todos do Código de Processo Civil, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano irreversível ou de difícil recuperação são requisitos para a concessão da tutela de urgência. Em verdade, a letra da lei simplesmente exige a presença dos tradicionais requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A hipótese é de possível prática de ato de improbidade administrativa e potencial dano ao erário, como se antevê das circunstâncias fáticas acima expostas. Os indícios de irregularidades no contrato de fornecimento de cestas básicas já amealhados constituem substrato suficiente para afirmar a verossimilhança das alegações apresentadas. A possibilidade de liquidação e realização de pagamentos pelo ente público no âmbito do aludido contrato, por sua vez, traduz iminente risco ao erário, com potencial dano de difícil recuperação.

Assim, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fundamento nos 297, 300 e 305, todos do Código de Processo Civil, impõe-se a concessão de tutela de urgência para determinar ao Município de Armação dos Búzios que se abstenha de efetuar a liquidação e pagamento com base no contrato nº 026/2020.

Aplicável à hipótese, ainda, o regime cautelar do microsistema da tutela coletiva, em especial da Lei nº 7.347/85, sendo invidiosa a legitimidade do Ministério Público, tanto para as pretensões cautelares como para a pretensão principal, com a finalidade de defesa do patrimônio público.

Por fim, também em caráter urgente e acautelatório, postula o Ministério Público a produção antecipada de provas, consistente em inspeção judicial, com a finalidade de aferir a quantidade de cestas básicas armazenadas pelo Município. Ante a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

fragilidade na fiscalização do fornecimento dos produtos contratados e da iminência de sua distribuição, de modo a inviabilizar futura aferição de inexecução contratual, torna-se imprescindível a produção antecipada de provas.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO a V. Ex^a:

- 1) Seja concedida a **tutela de urgência** cautelar em caráter antecedente para:
 - a) determinar ao Município que se abstenha de efetuar a liquidação e pagamento do contrato nº 26/2020, celebrado no bojo do processo Administrativo nº 3.369/2020, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas, pelo prazo legal da providência cautelar;
 - b) determinar a busca e apreensão das notas fiscais referentes ao contrato nº 026/2020, referente ao Processo Administrativo nº 3.369/2020, além das notas de transporte dos produtos fornecidos, em poder da municipalidade;
 - c) determinar ao Município que se abstenha de fazer a distribuição e entrega das cestas básicas adquiridas até a efetivação da produção antecipada de provas postulada no item '2 - b';
 - d) determinar a interdição e inviolabilidade dos locais de armazenamento das cestas básicas já fornecidas até a efetivação da produção antecipada de provas postulada no item '2 - b';



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

- 2) Seja deferida a **produção antecipada de provas** para:
 - a) determinar ao representante legal da empresa *Horto Central Marataízes Ltda* que forneça cópia de todas as notas fiscais emitidas pela empresa contra a *Suncoast Log Comercio e Distribuição de Alimentos Eireli*, no ano de 2020;
 - b) determinar a realização de inspeção judicial para verificar a quantidade de cestas básicas armazenadas pelo Município, diligência a ser realizada com o apoio de membros e servidores do Ministério Público;
- 3) a citação dos demandados para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestarem o pedido e indicarem as provas que pretendem produzir;
- 4) a condenação dos réus ao pagamento das custas e demais verbas sucumbenciais, em montante a ser fixado pelo Juízo, a ser arbitrado em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público esclarece, ainda, que a presente está instruída com cópia digital do IC 004/2020 da 2ª PJTC - Núcleo Cabo Frio, contendo todos os elementos colhidos até a presente data.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 3.705.000,00 (três milhões e setecentos e cinco mil reais).

Cabo Frio, 16 de abril de 2020.

André Santos Navega
Promotor de Justiça
Mat. 3484

Luciana Nascimento Pereira
Promotora de Justiça
Mat. 2263